

# Aposentação de Advogados

Dr. João Arruda

## INDICAÇÃO

Indico seja nomeada uma comissão que estude o modo de se instituir uma pensão em favor dos advogados que, pela avançada idade, não mais queiram viver da profissão.

## SUSTENTAÇÃO

De um elevado numero de collegas, ao darem sua opinião acerca da assistencia com que a Ordem conseguiu acudir aos advogados impossibilitados de trabalho *por molestia*, ouvi ser necessario não esquecer os profissionaes que, embora em gozo de saúde (si é que *senectus non est morbus*), se encontrem em circumstancias de não mais quererem ou poderem prover á subsistencia pela lucta forense, que não dispensa inteiramente as forças de que são ricos os moços. Nem deixam de fazer-me sentir, embora sem segunda intenção, que eu tenho, na qualidade de professor aposentado, essa “*misère honorable que l'État reserve à ses anciens serviteurs*”, na phrase de Coppée. Justa é a ponderação. Não fosse meu precario estado de saúde, e eu trataria de estudar o modo por que poderia a Ordem chegar a este resultado, que não é mais do que complemento do soccorro já concedido a outras classes de nossa sociedade.

Seja-me, comtudo, permittido dizer algo sobre o assumpto, que meus collegas, membros da comissão a ser constituída, cujos conhecimentos não quero depreciar, poderão tomar como prova do muito que ha a fazer para a solução do problema, e das muitas difficuldades que o

inçam. Particularmente em França tem essa medida de aposentação dos trabalhadores sido fecunda em sua applicação, e isto naturalmente graças á tendencia do francez, desde o mais liberal até o mais estítico, de economizar, podendo dizer-se que é sua idéa fixa constituir uma renda vitalicia, e constantemente recolher a seu mealheiro qual-quer coisa, na crença de que “*petit a petit l’oiseau fait son nid.*” A renda vitalicia é objecto dos arts. 1.968 e segs. do Codigo Civil, e deve ser considerada como sendo contracto de méra iniciativa particular. Não assim o soccorro para aposentação dos que chegam á velhice, ou são feridos pela accidental invalidez: data sua organização da lei de 5 de Abril de 1910, á qual se seguiram mais de 50 outras até 5 de Abril de 1928, ultima de que tenho noticia pelo Repertorio Dalloz. A commissão verificará quanta disputa houve sobre a melhor maneira de constituir o fundo de assistencia, e muito proveitosa poderá ser a experiencia franceza para nós brasileiros, sem embargo da grande differença de genio existente entre francez e brasileiro: aquelle, homem da economia, e este o da dissipação. Insisto em não querer menosprezar a cultura da commissão.

Não é comtudo novo em nossa systematica juridica o instituto da renda vitalicia, como se mostra pelos estudos valiosissimos de Lobão em seu tratado sobre os censos (§ 20): depois de definir o censo nas varias modalidades, sustenta que podem todas ser comprehendidas na definição “*omnis annua praestatio, seu pensio*”. Mas, e é este o ponto que, sem duvida, mais me impressionou, si é certo que a Constituição Federal prometeu a instituição de previdencia para os trabalhadores (art. 121 § 1 letra *h*), não é menos verdade que equiparou os intellectuaes aos manuaes (§ 2). Indifferente me parece se tracte de operario assalariado no sentido restricto da expressão, si de homem que presta seu serviço por outra fórmula de pagamento, occorrendo-me á memoria que, segundo Mirabeau, citado por Gide (Vol. II pag. 282), todo homem é ou ladrão, ou mendigo, ou assalariado: “*Je ne connais que trois manières d’exister dans la société: il*

faut y être mendiant, voleur ou salarié”. Ainda quando não contribua para o fundo de socorro o Estado, como deveria concorrer para o caso previsto no art. 121 § 1 letra *h*, importando esta falta em ataque ao art. 121 § 2, facil seria acudir á velhice desamparada dos luctadores forenses contribuindo o cliente e o proprio advogado com uma parte do indispensavel para a formação da reserva para pensão á senilidade, e quiçá á invalidez.

Referi-me, linhas acima, ao elevado numero de leis francezas sobre a materia, mas devo ajuntar que os jurisconsultos enriqueceram a literatura do paiz com suas valiosas monographias, segundo vejo nos catalogos. Mencionarei os trabalhos de Albert, Courelle, Dalloz, Goineau e Rissert, Le Henaf, Pinot e Comolet, Tirman, Pothenont e Sachet. Muitos outros ainda poderiam ser enumerados. Mesmo quanto ás legislações estrangeiras, ha as obras de Dalloz, Sachet e Bellon. Devo, neste ponto, fazer menção de que a Italia teve, em Maio de 1907, sua primeira lei acerca da aposentação dos trabalhadores em profissões mechanicas (*lavoratori manuali*): é ella digna de leitura. Tambem muito proveitosos devem ser os trabalhos juridicos sobre o assumpto no culto paiz. *Recommendo: Baldi — Dir. Ind.*

Parece-me que a competencia sobre tal assumpto é da União, mas a ninguem será licito negar que o Estado de São Paulo poderá, em caso de demora de providencia da Federação sobre tão grave caso, acudir á necessidade com legislação, beneficiando com este grande melhoramento os que mourejam no fôro paulista.

Não tracto de assumpto que se possa capitular propriamente na *assistencia social*, como é o sobre que, com tanto applauso do fôro, providenciou o nosso illustrado collega Dr. Plinio Barreto, mas de estatuir normas sobre o premio ao trabalho: uma pensão pelo serviço feito. Ainda porém que fosse o caso de assistencia, seria possivel attribuir ao Estado de São Paulo a competencia nos termos do art. 5 n.º XIX letra *c* da Constituição Federal. Sendo porém de regulamentação do trabalho, fica comprehendido no mesmo

art. 5 n.º XIX letra *i*, combinando-se estas disposições com o § 3 do referido artigo.

Fique porém firmado que eu preferiria fosse a lei geral para todo o Brasil, e portanto de origem na Camara dos Deputados representantes da União.

Uma questão prejudicial todavia surge, seja a lei federal, seja estadual: haverá necessidade de acudir aos advogados brasileiros que attingiram uma idade avançada no exercicio da profissão? Fóra de duvida é para mim que os velhos são mais procurados que os moços: o advogado velho não perde a clientela, e, ao contrario, a vê crescer, não obstante a propaganda constante dos jovens, que affirmam serem os homens edosos incapazes de dar, como se diz na gira forense "*uma rasteira no adversario*". O povo em geral pensa de accôrdo com o provérbio italiano: "*Parrucchiere giovine, avvocato vecchio*". Por outro lado é de considerar que o trabalho se torna cada vez mais facil para o advogado: faço hoje seguramente em muitissimo menos tempo que na mocidade o serviço forense a mim confiado. Só mesmo em caso de accidente mórbido, ha a incapacidade do velho para acudir ao seu mistér no fôro.

Direi, em solução a este ponto delicadissimo, que não estou a occupar-me com *assistencia*, e assim repito o já dicto linhas acima, mas sim de um *premio* ao esforço de um lutador pelo interesse publico: só os espiritos mesquinhos ou os charros homens que não podem avaliar a importancia da hodierna organização social serão capazes de negar o alcance do serviço prestado pelos advogados e mais pessoas que luctam pela justiça nas lides forenses incruentas, sim, mas que defendem a sociedade contra seus inimigos internos, assim como as cruentas a defendem contra os externos.

Portanto, e nesta mesma ordem de idéas, proponho que a commissão tome como sendo unico facto gerador do direito á aposentação do advogado a affirmativa por este feita de que deixa de exercer a advocacia, sem dar motivos de

tal resolução, e ajuntando não ter vencimentos de aposentado por outro titulo. Mais ainda cumpre, creio eu, para não offender susceptibilidades, seja a aposentação outorgada, indifferentemente a pobres, abastados ou opulentos, prohibida sómente, como ficou dicto, accumulção de aposentadorias. Unico requisito: ter exercido por certo tempo (que será fixado pela lei) a advocacia, e querer deixar o trabalho forense.

Comquanto inteiramente seguro da capacidade dos membros da commissão á qual espero seja confiado o estudo do importante problema de que estou a occupar-me, não pude furtar-me a discutir com diversos collegas acerca da maneira de constituir o fundo de reserva para occorrer ao serviço de aposentação dos advogados velhos. A opinião que prevaleceu é a de formar-se a reserva por meio de contribuição dos proprios advogados e dos clientes ou litigantes, inspirando-nos no art. 121 letra *h* da Constituição Federal. Deverá o advogado pagar em sellos adhesivos 50 réis por folha de serviço que fizer em autos, sem direito a reembolso; e o cliente, 50 réis por folha de processo com direito a reembolso pelo adversario no caso de ser este condemnado nas custas.

Sem menoscabar os dotes de nossos deputados, creio que impossivel é uma assembléa fazer obra tão perfeita quanto uma commissão de juristas, mórmente em assumpto de interesse directo da classe a que pertencem estes profissionaes. Por este motivo direi aos meus collegas que derem parecer sobre esta minha indicação parecer-me utilissimo apresentem um projecto completo, de fórma a habilitar o legislador a (feita uma ou outra pequena modificação ou emenda) approval-o em sua integra.

Eis minha proposta, e creio que completa ella a referente á assistencia aos nossos collegas por qualquer motivo feridos de invalidez. O movimento social não é só em pródos que foram victimas de uma desgraça, mas tambem dos

que prestaram serviços á communhão. Não nos esqueçamos de que Novicow affirmou valer um homem pelo que fez em serviço da sociedade em que viveu ou da humanidade: é este o título de benemerencia de quem comprehende o dever de solidariedade social.

São Paulo, 20 de Outubro de 1936.